



## Parecer Jurídico

**Objeto** - Requerimento n.º25/2025 (Legislativo) "Requer a abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de apurar fato determinado no município de Quadra".

## Relatório

Ingressam os senhores vereadores Julio Figueiredo Junior, Maurício Soares Saraiva e José Luis Gonçalves, com fulcro na Constituição Federal, art. 58, §3º, combinado com a Lei n.º13.367/2016 e Resolução n.º08/1997 com requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fato determinado, objeto do Boletim de Ocorrência n.ºPJ7036-1/2024 (cópia anexa), em face do senhor vereador Osmar Rodrigues.

Em breve síntese, narram que o vereador Osmar, em 05.11.2024, esteve envolvido em sérias suspeitas de afronta a princípios da administração pública, sendo que em 23.11.2024, foi detido e conduzido a delegacia de polícia, exigindo uma investigação aprofundada e transparente da Câmara Municipal, a fim de apurar a veracidade dos fatos a eventual prática de peculato e a responsabilização dos envolvidos.

Assim requerem a imediata tramitação do requerimento para fins de instituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, bem como seja assegurada a proporcionalidade partidária na composição da comissão e que seja concedido os poderes de investigação das autoridades judiciais.

Feito a leitura do requerimento em sessão ordinária do dia 10.06.2024, o senhor Presidente da Câmara, determinou a remessa do pleito a este procurador jurídico para emissão de parecer.

Passo a manifestar.



## **Fundamentação**

### I - Requisitos. Ordem Constitucional da Comissão Parlamentar de Inquérito.

De proêmio, é competência exclusiva do Poder Legislativo fiscalizar os atos do Poder Executivo exercendo com o auxílio do Tribunal de Contas no acompanhamento da execução orçamentária, financeira e com a finalidade de contribuir no aperfeiçoamento da administração pública.

Para além da fiscalização está a previsão constitucional da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, cuja premissa está prevista na Magna Carta (§3º, art. 58), na Constituição do Estado de São Paulo (§2º, art.13) e na Lei Orgânica do Município de Quadra (art. 21) que recebeu a denominação de Comissão Especial de Inquérito- CEI.

### **Constituição Federal**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

### **Constituição do Estado de São Paulo**

Art. 13 - A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

### **Lei Orgânica do Município de Quadra**

Art. 21 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato



determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Em que pese possa o regimento interno da Câmara complementar a legislação federal a respeito do funcionamento da Comissão de Inquérito, sua regulamentação não poderá afastar-se das balizas centrais fixadas na Lei Maior, cujas premissas dogmáticas para a instauração são:

- (1) requerimento apresentado por um terço (1/3) dos membros do colegiado parlamentar;
- (2) apuração de fato determinado;
- (3) prazo determinado, passível de prorrogação.

A Constituição Federal, art. 29, determinou que o Município reger-se-á por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Magna Carta e na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, art. 144, preconizando que os Municípios são dotados de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, cabendo sua autorganização na lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Constituição Estadual.

## II - Requerimento. Exigência formal. Aprovação do plenário. Inconstitucionalidade.

Neste diapasão, a função legislativa municipal deve ser harmônica com as ordens constitucionais federal e estadual, pois muito embora seja garantido ao Município plena autonomia na sua organização e gestão administrativa, facultando-se elaboração de normas suplementares potencialmente capazes de atender a realidade local, a legislação municipal encontra limite e observância nos imperativos constitucionais para preservar a regularidade e legalidade.

Dentre tais obediências legislativas está a Comissão Parlamentar de Inquérito, ainda que sob denominação Comissão Especial de Inquérito.



“Desta forma, face ao mencionado princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal, ao estabelecer as condições e requisitos para a instalação das comissões especiais de inquérito no âmbito do Município deve fazê-lo de forma análoga à das comissões parlamentares de inquérito previstas na Constituição da República e na Constituição Bandeirante, sob pena de tornar-se flagrantemente inconstitucional” (TJSP – ADI 2168839-56.2020.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 07.04.2021)

A Lei Orgânica do Município de Quadra atendeu as balizas constitucionais, contudo, é possível reconhecer que o regimento interno da Câmara Municipal de Quadra descumpriu a criação da comissão parlamentar de inquérito quando estabeleceu (vide art. 75, §1º *ipsis litteris*) que o requerimento depende da aprovação da maioria absoluta, exigência esta **inconstitucional**.

### Regimento Interno

Art. 75 – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão três membros e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, **aprovado por maioria absoluta**, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º - **O requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado** no Expediente da sessão subsequente. *grifei*

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal decidiu:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 34, § 1º, e 170, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. “Comissão Parlamentar de Inquérito. Criação. Deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa. Requisito que não encontra respaldo no texto da Constituição do Brasil. Simetria. Observância compulsória pelos estados-membros. Violação do artigo 58, § 3º, da Constituição do Brasil. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porem ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser



compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. **A garantia da instalação da CPI depende de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88.** Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho 'só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e', constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo" (STF - ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 01º.08.2006). *grifei*

### III - Ausência Prejuízo.

Em que pese seja reconhecido a inconstitucionalidade do citado dispositivo regimental, mesmo diante da leitura em sessão ordinária do dia 10.06.2025, sem a formalização da comissão, vez que se seguiu procedimento regimental com o requerimento a ser discutido e votado na sessão subsequente, não me parece crível concluir por prejuízo processual ou tampouco ao erário municipal.

Para se concluir neste ponto crucial, suscito a questão da ausência de pedido no requerimento quanto a questões ou fatos manifestamente de *periculum in mora* proveniente na posterior decisão sobre a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Outra questão está relacionada diretamente no objeto do requerimento, que é a consecução sobre "*O suposto peculato, cuja ocorrência é objeto do presente requerimento, constitui um fato determinado e grave, que exige a atuação desta Câmara Municipal para o pleno exercício de seu dever de fiscalizar e zelar pela probidade na gestão pública*" (II - Do Fundamento Jurídico) .

O objeto do requerimento da apuração da responsabilidade por meio da Comissão Parlamentar é o mesmo da representação feita junto à autoridade policial acerca da *notitia criminis*, assim está assegurado a investigação dos fatos com a consequente apuração da autoria e materialidade (Boletim



de Ocorrência n.ºPJ7036-1/2024 - item Naturezas da Ocorrência – Crime Consumado – Código Penal – Peculato - art. 312).

Com certeza o ovacionado trabalho da polícia judiciária será eficiente e muito bem conduzido por seus respectivos integrantes, cujo procedimento formalizado no inquérito policial será devidamente instruído, sendo enviado para a apreciação do Ministério Público.

Assim o órgão ministerial investido da competência para decidir quanto ao ingresso de ação penal incondicionada a respeito do crime de peculato, poderá determinar abertura de inquérito civil sobre o investigado, caso o *parquet* entender preenchidos os requisitos legais para entrar com ação de improbidade administrativa e sucedâneo pedido das sanções, dentre eles a reparação de danos patrimoniais ao erário municipal.

### **Lei de Improbidade Administrativa**

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do *caput* deste artigo.



§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.

#### IV - Requisito temporal essencial. Ausência.

Feitas essas ponderações, no requerimento para instauração da comissão há ausência do **prazo determinado**, requisito este essencial a teor do disposto na Constituição Federal, art. 58, §3º, o qual foi fixado no Regimento Interno da Câmara, em seu inciso II, do artigo 77, com tempo de **até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.**

#### **Constituição Federal**

Art. 58. ...

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

#### **Regimento Interno**

Art. 77 O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a noventa dias, prorrogáveis por mais trinta dias.

Com efeito, o douto Ministro Roberto Barroso definiu no processo MS - 37.760 MC:

“Ao interpretar o dispositivo, esta Suprema Corte assentou a necessidade do preenchimento conjunto dos seguintes requisitos, conforme precedente da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski: “a) requerimento de um terço no mínimo dos membros da respectiva Casa onde ela pretende ser criada; b) objeto delimitado; e c) **prazo de duração definido na sua criação.**” (MS 33.544/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/11/2017).” grifei

Com poderes equiparados da autoridade judiciária, o constituinte ao prever o prazo certo para duração da



Comissão Parlamentar de Inquérito, legislou em consonância com as normas atinentes aos demais procedimentos de investigação como inquérito civil com prazo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (Lei de Improbidade, art. 23, §2º) e o inquérito policial com prazo de 30 (trinta) dias para indiciado solto ou de 10 (dez) dias para indiciado preso (Código de Processo Penal, art. 10) .

### **Lei de Improbidade Administrativa**

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

### **Código de Processo Penal**

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

“Para serem criadas as CPIs, deve ser apresentado requerimento com as assinaturas de um terço dos membros do Senado. O requerimento determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas .”<sup>01</sup>

### **Conclusão**

Na razão da natureza linear da Comissão Parlamentar de Inquérito como instrumento do poder acusatório do Estado em face do *status libertatis* e pela **ausência do prazo certo** para funcionamento da CPI, à vista da Constituição Federal, art. 58, §3º, Lei Orgânica do Município de Quadra, art. 21, com fulcro no Regimento Interno, art. 77, inciso II, **opino** pelo indeferimento do requerimento n.º25/2025. É o parecer. Quadra em 18 de junho de 2025.

**Angelo Becheli Neto**

Procurador Jurídico  
OAB/SP 145.931